

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: UFC CONFINAMENTO E COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA.
ENDEREÇO: Rod. BR-364, Km 14, s/n, Lote 01, Setor 7, Porto Velho/RO, CEP 76.834-899
PAT Nº: 20252900100525
DATA DA AUTUAÇÃO: 09/12/2025
CPF/CNPJ: 59.409.437/0003-60
CAD/ICMS: 726314-7

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252900100525-2026-UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS/Diferido | transferência interestadual de gado | operação anterior de aquisição com diferimento do imposto | art. 77, IV, “a”, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saída de gado bovino, em transferência de RO para SP, constante da Nota Fiscal nº 20, de sua emissão, em 02/12/2025, sem efetivar o recolhimento do ICMS correspondente à(s) operação(ões) anterior(es), referente(s) a aquisições de gado de terceiros ocorrida(s) com ICMS diferido. A fiscalização observa que os semoventes possuíam idade de 25/36 meses, enquanto o início da atividade do contribuinte seria de 16/04/2025, evidenciando que o gado fora adquirido de terceiros, não nascido na propriedade rural da empresa autuada.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada no art. 13, § 1º, II; art. 2º, Parágrafo Único; e inciso II, Nota 1, Item 05, da Parte 2; todos do Anexo III do RICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R\$ 20.544,00
MULTA – 90%	R\$ 18.489,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 39.033,60

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 26/12/2025, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos, conforme sua numeração:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Discorre sobre a tempestividade da impugnação, o que é incontroverso.

II – PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

II.I. Nulidade por Vício de Motivação – Lançamento Baseado em Presunção

Entende que o agente do fisco teria baseado sua motivação em meras presunções, substanciadas na idade do rebanho. Entende que o fisco deveria apresentar a prova da infração e, não, substanciá-la em conjecturas.

II.II. Nulidade por Ilícitude do Objeto – Exigência de Tributo Inconstitucional

A ADC 49, do STF, teria decidido pela não tributação de ICMS nas operações de transferências interestaduais ocorridas entre estabelecimentos do mesmo titular. A ação fiscal seria inconstitucional e nula.

II.III. Nulidade por Erro na Identificação do Fato Gerador

O fisco teria errado na eleição do fato gerador de ICMS. Haveria indicação que o evento “transferência interestadual” tornaria o imposto devido.

III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

Requer a sustação da exigência fiscal.

IV – DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO FISCAL

O Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração, transcrevendo os dispositivos legais utilizados pelo fisco para enquadramento da infração e penalidade, bem como os cálculos efetivados.

V – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Explica que a Impugnante é pecuarista e que possui propriedades rurais em Rondônia e São Paulo, juntando provas dos cadastros fiscais. Afirma que precisa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fazer manejo de pastagens, realizando transferências de animais, de forma a atender as necessidades de produção/engorda. Isso ocorreria em suas duas propriedades, em RO e SP. Estas operações de manejo não poderiam sofrer tributação.

VI – DO MÉRITO

VI. I – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ICMS

Segundo os termos da defesa:

“... a autuação incidiu sobre operação de transporte de cabeças de gado entre propriedades do próprio Impugnante.

Acerca da presente questão, a jurisprudência nacional é uníssona, sendo que, inclusive, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou nos seguintes termos:

O simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM. O emprego da expressão ‘operações’, bem como a designação do imposto, no que consagra o vocabulário ‘mercadoria’ são conducentes à premissa de que deve haver o envolvimento de ato mercantil e este não ocorre quando o produtor simplesmente movimenta frangos. (AI 131.941-1 – Rel. Min. Marco Aurélio – un. DJ 19.4.91, p. 4583). (Destacamos).”

Cita, ainda, o Tema 1099/STF e a Súmula 166/STJ, que não permitiriam a tributação das operações de transferência, pois não haveria tradição jurídica, e sequer negócio jurídico, na circulação dos bens.

VI. II – DA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/2023

A aprovação da Lei Complementar 204/2023 ratificaria o entendimento já firmado nas jurisprudências citadas, impedindo a tributação das transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

VI. III – DA NÃO APLICABILIDADE DO DIFERIMENTO NA TRANSFERÊNCIA DE GADO PARA PROPRIEDADE DO MESMO DONO

O fisco teria elaborado auto de infração enfatizando que a cobrança do imposto pelo encerramento da fase de diferimento. A defesa raciocina que, não ocorrendo destaque de ICMS nas fases anteriores (compra de outros produtores), ficaria prejudicado o direito de crédito.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A defesa faz paralelo entre os institutos do “diferimento” e da “suspensão”, destacando que o primeiro seria uma “substituição tributária pra trás”.

A operação não seria tributável, pois não caberia *“ao contribuinte recolher tributo sem concretização da hipótese de incidência ou fato gerador decorrente de deficiência de legislação do Estado”*. Entende, a defesa, que não havendo atividade mercantil nas operações de transferência, não haveria encerramento da fase de diferimento.

Colaciona-se vasta jurisprudência que o impugnante entende ser aplicável ao caso concreto.

VII – DA SENTENÇA JUDICIAL

Afirma que teria sido impetrado Mandado de Segurança pelo impugnante de nº 0714957-26.2021.8.01.0001, no qual teria sido concedido o “mandamus” no sentido de que o fisco considere inexigível a cobrança de ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Tal documento teria sido ignorado pelo fiscal, o que resultaria em descumprimento de ordem judicial.

VIII – DO EFEITO CONFISCATÓRIO DAS MULTAS APLICADAS

Afirma-se que a penalidade aplicada, no percentual de 90% do valor do imposto, seria confiscatória, ferindo, assim princípios constitucionais, especialmente o da vedação de confisco. Igualmente, são colacionadas doutrina e jurisprudência concernentes.

Encerra pedindo pela improcedência total do Auto de Infração e, subsidiariamente, pela redução da penalidade para 10% do valor da operação.

Requer, ainda, que as notificações sejam encaminhadas também ao patrono da causa, Dr.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal substancia-se no fato de o sujeito passivo teria promovido saída de mercadoria, em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do ICMS antecipadamente à operação, pelo encerramento da fase de diferimento. A operação não tributada disparou a necessidade de recolhimento do “ICMS diferido”,

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

devido pela etapa anterior de comercialização (compra). Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural impugnante.

A extensa defesa traz os primeiros tópicos (I, III, IV e V) que apenas relatam os fatos, não atacando a autuação. Apenas os tópicos II e VI a VII adentram a matéria de mérito e de direito.

Requer inicialmente a sustação da exigência fiscal, o que é incontroverso, já que a defesa foi tempestiva. O crédito tributário pleiteado pelo fisco encontra-se suspenso.

As teses defensivas de nulidade continuamente indicam que o fisco estaria cobrando imposto sobre a operação de transferência, o que não é correspondente com a acusação fiscal. Aliás, é um equívoco da peça impugnatória. O imposto que se está a cobrar é(são) o(s) da(s) etapa(s) anterior(es). Rechaço, de pronto, as três preliminares suscitadas, já que é de se perceber, no contexto, que a Impugnante sabe da matéria sobre a qual recai a acusação fiscal, qual seja, a ausência de recolhimento do ICMS referente às compras de gado diferidas. Não há nulidade.

O sujeito passivo, ora impugnante, foi tributado em auto de infração na ocasião de sua “SAÍDA/TRANSFERÊNCIA”, pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da “postergação tributária” ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (grifou-se).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ao promover a operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia**” o impugnante promoveu evento que importa em “não realização de operação subsequente” tributada neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada “SAÍDA/VENDE”.

É fato que o diferimento é a dita “substituição tributária pra trás”. O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve “adiamento” de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O prejuízo de não ser concedido “crédito” da etapa anterior não pode ser arguido, pois o impugnante não pagou ICMS naquela fase. Pelo contrário, adquiriu os semoventes sem o ônus tributário. Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do diferimento do ICMS.

A realização do pagamento do ICMS diferido, pela Impugnante, não acarretará prejuízo, já que ela poderá repassar o imposto pago, na forma de “transferência de crédito”, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

O mecanismo de “não-cumulatividade” de débitos, então, permite o uso de créditos na unidade federada de destino. Desta feita, o ICMS que eventualmente será devido ao Estado de São Paulo, deveria e deve contemplar o direito de crédito do imposto recolhido no Estado de Rondônia, de forma a deduzir a incidência final.

A Lei Complementar 204/2023 realmente trouxe a inovação de não haver tributação sobre as “transferências entre estabelecimentos do mesmo titular”, mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as “transferências interestaduais”, com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (operação interna), ocorrida dentro do território rondoniense.

Não há caráter supletivo de responsabilidade tributária, no caso presente. O § 1º do artigo 5º da Lei 688/1996 é taxativo, quando determina que a responsabilidade pelo ICMS diferido é encargo do destinatário do bem com tributo diferido. Está na Lei

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

e o impugnante não pode se escusar, alegando que a responsabilidade seria de outrem.

Também não se poderia atribuir ao primeiro produtor a responsabilidade pelo recolhimento, pois o preço combinado entre o remetente e o destinatário adquirente, ora Impugnante, estava desonerado de tributação. Se houvesse oneração da mercadoria, o preço seria outro. Então, o Impugnante adquiriu o produto com o ônus do diferimento, comprometendo-se legalmente a tributar, em caso de ocorrência, ou não, de evento posterior tributado, como se afigura o caso presente.

A tese defensiva de nulidade (Item VIII – Efeito Confiscatório da Multa), por tratar de eventual “inconstitucionalidade” em ferimento a princípio da carta magna, não pode ser acolhida em sede administrativa. Vejamos o que dispõe o “caput” do artigo 90 da Lei 688/96:

“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada.”

Conheço as teses de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado na acusação fiscal, e o valor está corretamente definido.

A previsão legal de penalidade de 10% sobre o valor da operação não pode ser aplicada aos fatos aqui tipificados, conforme pretendido pelo impugnante. Não obstante, a multa de 10% sobre o “valor das operações” representaria penalização superior aos 90% incidentes sobre o “valor do imposto”.

Mantêm-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo
PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 39.033,60 (trinta e nove mil, trinta e três reais e sessenta centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notifique-se, também, do teor da presente decisão, o Procurador:

Dr. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP 218.270, endereço eletrônico: joao_caparroz@hotmail.com, com endereço profissional estabelecido à Rua 09, 2013, sala 02, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-018.

Porto Velho, 20 de maio de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR